

LEI Nº 1.850/ 94

AUTORIZA A DOAÇÃO DE TERRENO A ASSOCIAÇÃO MURIAEENSE PRÓ-HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Muriaé aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Município de Muriaé autorizado a doar de sua propriedade, localizados no Bairro João XXIII, nesta cidade, conforme registro nº 38.688, pág 91, protocolo 1-0, apresentado em 18/07/91, matriculados sob o nº 19.676, fls 211, livro 25 e registrado sob nº 01, na mesma matrícula, no Cartório do Registro de Imóveis de Muriaé, a saber:

A) Bairro João XXIII – 4ª Etapa. Área a urbanizar.

Quadra A-1	9 lotes nº 1 à 9
Quadra B-1	17 lotes nº 1 à 17
Quadra C-1	14 lotes nº 1 à 14
Quadra D-1	06 lotes nº 1 à 06
Quadra E-1	15 lotes nº 1 à 15
Quadra F-1	06 lotes nº 1 à 06
Quadra H-1	07 lotes nº 1 à 07
Quadra I-1	15 lotes nº 1 à 15
Quadra J-1	10 lotes nº 1 à 10
Total	99 lotes.

B) Área Semi-Urbanizada

Quadra R	03 lotes nº 08 à 10
Quadra P	21 lotes nº 1ª, 19 à 35,37,38,58
Quadra N	24 lotes nº 18 à 41
Quadra Z	20 lotes nº 04 à 23
Quadra Z1	21 lotes nº 25 à 45
Quadra Z2	14 lotes nº 46 à 59
Total	103 lotes.

Art. 2º - Esta doação tem a finalidade específica da implantação, pela donatária, de um conjunto habitacional para famílias de renda não superior a 08 (oito) salários mínimos.

§ 1º - A donatária poderá promover a construção de unidades habitacionais, entregando-as, mediante sorteio às famílias beneficiadas previamente cadastradas, com o devido “Habite-se”.

§ 2º - A construção das unidades habitacionais poderá ser financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação através da Caixa Econômica

Federal ou qualquer outro agente. A donatária poderá, ainda, contratar empresa especializada para os serviços de edificação das casas e outras obras de construção civil que necessitar no referido imóvel.

§ 3º - Para conclusão das obras de infra-estrutura cada beneficiado recolherá aos cofres da Associação Muriaeense Pró-Habitação em conta especial o equivalente a 163 URV,s que fará o repasse de ditos recursos ao Município ou a quem de direito mediante a realização do serviço.

§ 4º - A donatária poderá repassar lotes a seus associados para edificação da casa própria, com ou sem financiamento.

§ 5º - No uso do associado se valer de financiamento, os lotes poderão ser objeto de hipoteca.

Art. 3º - Fica a donatária autorizada a hipotecar os bens doados, à Caixa Econômica Federal ou outro Agente do Sistema Financeiro de Habitação para obter financiamento para a construção do conjunto da Unidade Habitacional a que se destina os bens doados, sendo vedado qualquer gravame sobre os membros.

Art. 4º - Os lotes não utilizados na implantação do programa até o dia 31/12/95, pela donatária ou qualquer de seus associados, reverterão ao Patrimônio Municipal, automaticamente e sem qualquer ônus.

§ 1º - Cessam os efeitos da cláusula de reversão para os lotes, quando da efetiva contratação do empréstimo pelo mutuário, para a finalidade a que se refere o § 2º do art. 2º desta Lei, perante à Caixa Econômica Federal ou outro agente financeiro contratado.

Art. 5º - A comercialização das unidades habitacionais ficará a cargo da donatária.

§ 1º - Os adquirentes das unidades deverão atender às normas de comercialização do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Os lotes doados, nesta hipótese, serão transferidos aos adquirentes das unidades habitacionais, arcando os mesmos apenas com os emolumentos das respectivas escrituras e de sus registro, além das despesas prevista no § 3º do art. 2º desta Lei.

§ 3º - Ao fazer a comercialização das unidades habitacionais da donatária e do financiamento se houver.

Art. 6º - O Município de Muriaé a fim de se viabilizar o financiamento, fará realizar todas as obras de infra-estrutura nas condições exigidas pelo Agente Financeiro de acordo com o cronograma físico elaborado pela Secretaria de Viação e Obras Públicas na seguinte ordem:

- a) terraplenagem;
- b) meio-fio;

- c) rede de água potável;
- d) rede de esgoto;
- e) rede de águas pluviais;
- f) ensaibramento;
- g) rede elétrica;
- h) calçadas.

Art. 7º - Ficam isentos de todos os tributos municipais:

- a) a escritura de doação;
- b) a aprovação dos projetos de loteamento e de unidade habitacionais;
- c) do IPTU e taxas de serviços municipais, os lotes e edificações até sua transferência ao adquirente;
- d) ISS pelas obras do conjunto habitacional.

Art. 8º - Fica atribuído aos bens doados e caracterizados no art. 1º desta Lei e valor de CR\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros reais).

Art. 9º - Fica concedido à donatária e aos associados adquirentes de lotes a isenção de todo e qualquer tributo municipal durante o período de edificação da unidade até o segundo ano.

Art. 10 – Na escritura de transferência dos lotes para os beneficiados constará a proibição de alienação, locação ou cessão de qualquer título pelo prazo de 10 anos do imóvel a ser construído, salvo anuência do Município.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. Muriaé, aos 11 de maio de 1994.

Paulo de Oliveira Carvalho
Prefeito Municipal de Muriaé